



PORTARIA N. 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Estabelece normas para a alteração, dos contratos administrativos ou instrumentos equivalentes celebrados pelo Poder Legislativo do Município de Itamarandiba, de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA/MG no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A alteração dos contratos administrativos ou instrumentos equivalentes celebrados pelo Poder Legislativo Municipal observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A alteração dos contratos administrativos que tenham como objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra observará, além desta Portaria também o disposto no regulamento federal sobre a matéria, em caso de omissão deste regulamento.

CAPÍTULO II- DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I- Disposições Gerais

Art. 3º Os contratos administrativos podem ser alterados, por decisão unilateral do Poder Legislativo Municipal ou por acordo entre as partes, mediante a celebração de Termo Aditivo, conforme previsão contida no art. 124 da Lei Federal n. 14.133/201.

§1º O Setor Jurídico deve ter o controle cronológico da numeração sequencial dos termos aditivos para se ter o registro da quantidade de alterações realizadas em cada exercício.

§2º Deverá ser indicada em destaque a seguinte nomenclatura no Termo Aditivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº XX/20XX”, “Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº XX/20XX” e assim por diante.

Art. 4º As alterações contratuais quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal n. 14.133/2021, que não poderão ser excedidos, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

Art. 5º A variação do valor contratual para fazer face a compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele



previstas, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, alteração de razão social ou da representação legal da contratada, bem como retificações de erros formais não caracterizam alteração, podendo ser registrados por simples apostila.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento, por não se tratar de alteração do contrato, não demanda publicação e nem exige prévio parecer jurídico.

Seção II- Dos procedimentos gerais para a celebração de termos aditivos

Art. 6º As solicitações de alteração contratual serão encaminhadas pelo Gestor do Contrato - GC para o Setor Jurídico e serão instruídas, no que couber, com os seguintes documentos:

- I. Solicitação de Termo Aditivo devidamente justificado, com a respectiva comprovação documental do fato que ensejar a alteração contratual, se for o caso;
- II. Nos casos de acréscimo ou supressão quantitativa do objeto, planilha/tabela demonstrativa das novas quantidades, novos itens, itens suprimidos e do novo valor contratual;
- III. Avaliação do GC, manifestando-se sobre a qualidade dos serviços prestados/fornecimentos realizados e o cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, na hipótese de renovação contratual;
- IV. Cotação de Preços, se for o caso;
- V. Declaração de disponibilidade orçamentária, se for o caso;
- VI. Expressa declaração de concordância da contratada quanto à renovação ou prorrogação demandada pelo Poder Legislativo, no tocante às alterações bilaterais;
- VII. Documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação da contratada, devidamente atualizada;
- VIII. Solicitação da contratada, se for o caso, a ser enviada para o e-mail do GC;
- IX. Saldo do contrato, se for o caso.

§1º A cotação de preços será necessária, em regra, quando o pedido de aditivo envolver acréscimo de valores, alterações qualitativas, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e renovação contratual, podendo, todavia, haver exceções, a depender da natureza do objeto da contratação ou a motivação do aditivo.

§2º As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§3º Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da licitação sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.

§4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.



Art. 7º. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Câmara Municipal, no tocante aos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 8º. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações solicitadas, sendo que qualquer solicitação de aditamento deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias antes do término da vigência contratual ou antes de zerado o saldo contratual em termos de quantitativos, assegurando-se um estoque mínimo equivalente a 30 dias, quando da data de solicitação do termo aditivo.

Art. 9º. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações necessárias, durante a execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único. A solicitação de termo aditivo, quando ocorrido o disposto no caput, observará as regras constantes dessa Seção, devendo ser anexado ao rol de documentos previstos no art.6º a justificativa da necessidade de antecipação dos efeitos, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte, assinada pelo GC e pelo FC.

Art. 10 O Setor Jurídico elaborará o termo aditivo considerando a sua vigência a partir do primeiro dia posterior ao vencimento do instrumento original, quando se tratar de prorrogação.

Art. 11 O Setor Jurídico receberá os pedidos de TA e fará a sua conferência, verificando o atendimento aos requisitos constantes desta Seção e da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Verificado o desatendimento aos requisitos legais e regulamentares ou qualquer omissão que possa comprometer a adequada análise da solicitação de aditamento, o Setor Jurídico devolverá a solicitação para que o GC proceda às adequações necessárias.

Art. 12 O Setor Jurídico realizará a sua análise e emitirá o necessário parecer, elaborando a minuta de termo aditivo, caso o parecer jurídico seja favorável à celebração da alteração.

Parágrafo único. Se o parecer jurídico entender pela impossibilidade de celebração de termo aditivo, a solicitação de aditivo será devolvida ao GC, que poderá solicitar o reexame da solicitação à Presidência da Câmara.

Art. 13. Na hipótese de parecer jurídico favorável, o Setor Jurídico convocará o contratado para sua assinatura, a ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14. A não assinatura do termo aditivo pela contratada, nas hipóteses de alteração unilateral do contrato, no prazo assinalado, implicará na extinção do



contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, bem como, se for cabível, a critério do GC, na convocação sucessiva dos demais licitantes, para dar continuidade à execução do contrato.

Art. 15. Após a assinatura do termo aditivo, o Setor de Licitação providenciará a publicação da sua íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no site oficial da Câmara Municipal, nos mesmos prazos previstos para os respectivos contratos.

Art. 16. A assinatura do termo aditivo significa autorização para o início do respectivo termo.

Art. 17. Os pedidos de termo aditivo decorrentes de repactuação observação o disposto no regulamento federal sobre a matéria, sem prejuízo do disposto nesta Portaria.

Art. 18. Os pedidos de apostilamento seguirão o disposto nesta Seção, no que couber.

Seção III- Dos procedimentos específicos aplicáveis a aditivos decorrentes da prorrogação do Contrato

Art. 19. Os contratos somente poderão ser prorrogados caso não tenha havido interrupção do prazo de vigência, ainda que a interrupção tenha ocorrido por apenas um dia.

Art. 20. Para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual deve-se observar, além do disposto na Seção anterior, no que couber, também os seguintes pressupostos:

- I. Existência de previsão para prorrogação no TR, no edital ou no contrato;
- II. Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- III. Interesse da Câmara Municipal e do contratado declarados expressamente.

Art. 21. O reajuste contratual, decorrente das variações inflacionárias, poderá ser concedido após o transcurso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta, mediante requerimento da contratada.

Parágrafo único. O reajuste contratual levará em consideração o índice previsto no contrato, sendo que na hipótese de ausência desta previsão, será utilizado o INPC.

Seção IV- Dos aditivos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Art. 22. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será deferido pelo GC, mediante a comprovação, pela contratada, do aumento de custos que inviabilizem a manutenção das condições efetivas da proposta, ocasionado obrigatoriamente por uma das hipóteses previstas em lei, considerando-se, nesta análise:



- I. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Câmara Municipal;
- II. As particularidades do contrato em vigência;
- III. Planilha de custos da época da formulação da proposta e nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV. Notas fiscais da época da formulação da proposta e nota fiscal contemporânea ao pedido de reequilíbrio de preços, comprovando o alegado aumento;
- V. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- VI. A matriz de risco constante do contrato, quando existente; e
- VII. Outros documentos ou elementos que se mostrarem relevantes para a análise do pedido.

Art. 23. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por fatores sazonais, flutuações normais de mercado, mercados suscetíveis a variações climáticas previsíveis, entressafra etc., não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por caracterizarem fatos previsíveis, portanto, já considerados na elaboração do preço proposto.

Art. 24. A contratada deverá formular requerimento, a ser enviado para o e-mail do respectivo GC, comprovando o motivo e a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

- I. Identificação completa da contratada, número do processo licitatório e/ou processo de dispensa ou inexigibilidade, e número do contrato;
- II. Justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. Documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos deste artigo;
- IV. Origem do aumento, dentro das hipóteses legalmente previstas.

§1º Para a recomposição dos preços, a contratada deverá comprovar a variação dos custos por meio de documentos, tais como:

- I. lista de preços de fabricantes;
- II. notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, de produtos, alusivas à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de reequilíbrio;
- III. reportagens extraídas de páginas eletrônicas da Internet, confiáveis e que corroborem a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pleito;
- IV. Outros documentos que comprovem a origem do desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Da nota fiscal indicada no parágrafo anterior deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta da contratada, sob pena de indeferimento.



§3º Junto com o requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de reequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no valor total pactuado.

Art. 25. O requerimento de reequilíbrio financeiro será encaminhado pelo GC ao Setor de Planejamento para realização de cotação de preços.

Art. 26. Obtida a cotação de preços, o pedido será encaminhado para parecer jurídico, cabendo ao GC proferir decisão fundamentada sobre o pedido formulado.

Parágrafo Único. Na hipótese de decisão reconhecendo o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seguir-se á o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 27. Independentemente de solicitação, o GC convocará a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o objeto na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços dos produtos ou serviços no mercado.

Art. 28. Não será aprovado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se não atendidas todas as disposições desta Seção.

Art. 29. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser feita no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da entrega de toda a documentação prevista nesta Portaria, sendo prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

Parágrafo Único. É vedado à contratada interromper a execução do contrato enquanto aguarda o trâmite do processo de reequilíbrio de preços, estando neste caso, sujeita às penalidades previstas em contrato ou no edital, sendo-lhe assegurado o recebimento retroativo da diferença de valores a que fizer jus, em decorrência do deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 30. Caso seja reconhecido o direito da contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro, este terá seus efeitos reconhecidos a partir da data de recebimento efetivo do e-mail com o requerimento, desde que os documentos que comprovem o alegado desequilíbrio sejam contemporâneos ou de data anterior ao pedido.

Art. 31. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida à contratada indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual.

Art. 32. Aplicam-se as regras desta Seção às atas de registro de preços, no que couber.



CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Todas as funcionalidades do Módulo Contratos do Sistema Informatizado deverão ser utilizadas na realização dos procedimentos de que trata esta Portaria, de modo que os dados sobre tais procedimentos possam ser exportados daquele software para todos os campos dos módulos específicos do SICOM/TCE-MG.

Art. 34. Os prazos previstos nesta Portaria contam-se de acordo com o disposto no art. 183 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 35. Aplicam-se aos procedimentos descritos nesta Portaria a Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os regulamentos federais sobre matéria aplicam-se aos procedimentos descritos nesta Portaria apenas em caso de omissão e desde que compatíveis com a estrutura orgânica e técnica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 36. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamarandiba, 10 de outubro de 2024.

Claudinei Alves da Cruz Fernandes

Presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba-MG